SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007187-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda
Requerido: Lesandro Alves Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Lesandro Alves Andrade, também qualificado, alegando ter cedido em comodato ao réu *uma* (01) Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP023857 PT 31959 e uma (01) Exibidora Vertical MF. VN30R Led, EC GERP031655 PT 41929, negócio denunciado pela notificação de 10 de março de 2015, que concedeu ao réu o prazo para devolução, não observado, de modo que postula sua reintegração na posse da *res*, e a condenação da requerida em perdas e danos.

A reintegração na posse foi liminarmente deferida à autora e efetivamente cumprida, e o réu, citado, não ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Como se lê das notificações de fls. 15 e 18, o réu foi cientificado da intenção da autora em rescindir o comodato, com determinação de restituição do bem em vinte e quatro (24) horas, o que não foi observado, gerando situação de esbulho em prejuízo da posse da autora.

A rescisão do contrato, mediante notificação e concessão do prazo de vinte e quatro (24) horas para restituição do bem, consta expressamente da *cláusula IV.1* dos contratos de fls. 13/14.

Logo, havendo amparo contratual e legal, e tendo a ré permitido a presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, à vista da falta de resposta (*cf. Art. 319, do Código de Processo Civil*), de rigor é o acolhimento da ação para tornar definitiva a reintegração liminar da autora na posse dos bens, já devidamente cumprida conforme mandado de fls. 112/113.

Quanto ao pedido de fixação de aluguel, "constituído em mora o comodatário para a restituição do imóvel emprestado, fica ele obrigado ao pagamento de aluguel" (cf. REsp 1175848/PR – 3ª Turma STJ – 18/09/2012¹).

As notificações foram recebidas em 10 de março de 2015 (*vide fls. 21/22*), com prazo de vinte e quatro (24) horas para restituição dos bens, de modo que no período que vai de 11 de março de 2015 até 25 de setembro de 2015, período em que a autora se viu privada da posse dos bens, são devidos aluguéis pelo réu.

Atendo aos valores dos bens (R\$ 1.920,36 e R\$ 1.785,18), parece-nos razoável o arbitramento dos aluguéis no equivalente a 10% (dez por cento) da referida cifra, ou seja, em R\$

¹ www.stj.jus.br/SCON

192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos) e R\$ 178,51 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, por mês.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, REINTEGRO a autora RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA na posse da (01) Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP023857 PT 31959 e da Exibidora Vertical MF. VN30R Led, EC GERP031655 PT 41929, tornando definitiva a liminar que já executou essa providência, CONDENO o requerido Lesandro Alves Andrade ao pagamento de aluguéis mensais em favor da autora pela posse da Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP023857 PT 31959 e d Exibidora Vertical MF. VN30R Led, EC GERP031655 PT 41929, no valor de R\$ 370,54 (trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, devidos no período de 11 de março de 2015 até 25 de setembro de 2015, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA